



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06615/10

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM – DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM “5” DO ACÓRDÃO APL TC 786/2008 REFERENTE À RESTITUIÇÃO DE VALORES À CONTA CORRENTE DO FUNDEF – NÃO ATENDIMENTO – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO - ATENDIMENTO – ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO APL TC 639 / 2.011

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **20 de outubro de 2010**, nos autos que tratam da verificação de cumprimento do item “5” do **Acórdão ALP TC 786/2008**, emitido em decorrência da análise da Prestação de Contas Anual do Município de **GURINHÉM**, relativa ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Senhor **CLAUDINO CÉSAR FREIRE (Processo TC 03236/07)**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 1021/2010**, fls. 76/77, *in verbis*:

1. **DECLARAR o não cumprimento do item “5” do Acórdão APL TC 786/2008 pelo Prefeito Municipal de GURINHÉM, Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de GURINHÉM, Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado do item “5” do Acórdão APL TC 786/2008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR-LHE novo prazo de 30 (trinta) dias, com vistas a dar cumprimento ao item “5” do Acórdão APL TC 786/2008, fazendo retornar à conta corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, a importância de R\$ 7.889,59 (sete mil e oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), uma vez que aplicada em despesas fora dos objetivos do fundo, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Cientificado acerca da decisão, o responsável encaminhou a documentação de fls. 83/87 e 90/93, que a Corregedoria deste Tribunal examinou e emitiu novo relatório informando que o **item “4” do Acórdão APL TC 1021/2010** foi cumprido (fls. 94/95).

Os autos não foram remetidos à prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06615/10

Pág. 2/2

### PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista o cumprimento da determinação contida no item “4” do **Acórdão APL TC 1021/2010**, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno que **DECLAREM** o cumprimento daquele, determinando-se, em consequência, o **arquivamento** dos presentes autos.

É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06615/10; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em DECLARAR o cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC 1021/2010, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
**João Pessoa, 24 de agosto de 2.011.**

---

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**André Carlo Torres Pontes**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal